autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 11/07/2022 12:50:50.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 04 de julho de 2022.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 481/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme Ofício SGP-12 nº 481/2022, acerca do Projeto de Lei nº 179/2022, de autoria do Vereador George Hato, que tem por finalidade a fixação de alíquota diferenciada para as empresas que fazem o transporte de medicamentos radiofármacos e oncológico, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 11/07/2022, às 10:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **066403943** e o código CRC **D70382BF**.

Matéria DOCREC 619/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao OF-SGP12 481/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 06/06/2022 16:50:57.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 2 de junho de 2022.

OFICIO SGP12 n. 481/2022

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 179/2022, de autoria de Ver. GEORGE HATO (MDB), que "O presente projeto, tem por finalidade a fixação de alíquota diferenciadas para as empresas que fazem o transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos.".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital

Matéria DOC 0519/2022 Documento digitalizado digitalmente por MILTON LEITE DE CARVALHO MOREIRA em 02/06/2022 16:25:57.
https://splegisladoconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AtoDocumento?p=1&id=1&documentoId=2402382557.

autuado por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA em 02/06/2022 12:35:43.
autuado por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA em 02/06/2022 12:35:43.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI-179/2022

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 0179/22, de autoria do nobre Vereador George Hato, que visa incluir o item 16.3 no artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, com a finalidade de enquadrar na alíquota de 2% o ISS incidente sobre serviços relacionados às atividades de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos junto ao Município de São Paulo.

Para seguro pronunciamento desta Comissão, solicito a V. Exa., que encaminhe ao Executivo pedido de informação para que esclareça se a alteração pretendida implicará renúncia de receita, bem como qual o montante abarcado pela renúncia de receita prevista e seu impacto orçamentário-financeiro.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto em epígrafe para que se possa dar cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando-se que é o Executivo quem detém os meios para prestar essas informações.

Saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em

Este documento contém assinatura digital

Matéria DOC 179/2022 Documento conferido digitalmente com o original em https://splegisladores.saopaulo.sp.leg.br/Validador/Default.aspx?Documento=1&Chave=0644823615 Sua validade pode ser conferida em 07/06/2022 12:35:43 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Juntada ao PDF 3 em 02/06/2022 12:35:43 por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA

autuado por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA em 02/06/2022 12:35:43.
autuado por SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA em 02/06/2022 12:35:43.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

01/06/2022.

PROFESSOR TONINHO VESPOLI
Relator

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Matéria DOC 6610/2022 - 1 Documento digitalizado e disponibilizado no SPL em 01/06/2022 12:35:43 - Juntada de PDF - 3 Folha(s) - Usuário: SANDRA CRISTINA LEITE SANTANA. Sua validade pode ser conferida em https://splegsp.saopaulo.sp.leg.br/Validador/Documento/Index com o código 02402380998.

autuado por Otávio Cavalcanti Monteiro em 23/03/2022 12:30:37.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº _____ do Vereador George Hato (MDB)

O presente projeto, tem por finalidade a fixação de alíquota diferenciadas para as empresas que fazem o transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1° Fica incluido o item 16.03 no art. 1º da lei 13.701/2003.

O Item 16.03 com a seguinte redação:

16.03 As empresas que fazem o transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos junto ao município de São Paulo.

Art. 2º passa a incluir na alínea “s” no Art. 16 da Lei 13.701/2003.

Art. 16.....

I - .....

Incluir à aliena “s” que passa a vigorar com a seguinte redação:

s) no subitem 16.03 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos junto ao município de São Paulo;

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

São Paulo, 23 de março de 2022.

GEORGE HATO
Vereador

Matéria PROTOCOLADO em 23/03/2022 12:30:37 sob o número 79/2022 e anexado ao processo 6010.2022/0001730-7
Para acessar o documento, acesse o endereço https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

Projeto de Lei Nº 79/22 e Justificativa (0064082204) SEI 6010.2022/0001730-7 / pg. 44

autuado por Otavio Cavalcanti Monteiro em 28/03/2022 12:20:57.
fls. 8

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por finalidade o enquadramento dos transportadores de medicamentos na alíquota de 2% de ISS, uma vez que o transporte de medicamentos está ligado diretamente a área da saúde.

A Concessão de alíquota diferenciada para empresas que realizam o transporte de medicamentos, no mesmo índice aplicado aos prestadores de serviço na área da saúde, busca reduzir os custos das grandes indústrias e tem por objetivo promover o aumento da produção de medicamentos favorecendo assim a população paulistana.

É importante observar que todos os serviços prestados na área da saúde HUMANA e VETERINARIA, inclusive serviços de coleta de sangue, tecidos, sêmen na área veterinária, são tributados à alíquota de 2% sobre os serviços prestados.

Neste sentido replicamos o anexo I grupo 7 da instrução normativa SF/SUPREM Nº 08/2011:

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ANEXO 1 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 8/2011

TABELA DE CÓDIGOS DE SERVIÇO, CÁLCULO, LIVRO, DECLARAÇÃO E DOCUMENTOS FISCAIS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISS

Código de Serviço	Item da Lei 13.701/03	Descrição	Natureza	Alíquota	Base de Cálculo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Documentos Fiscais (NOTA 1)	Livro Fiscal (Modelo)
	GRUPO 7. SAÚDE								
04030	4.01	Medicina e biomedicina.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de Incidência	NFS-e	57
04073	4.01	Médico e biomédico (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
04111	4.01	Medicina e biomedicina (regime especial - sociedade).	PJ	2%	R$ 1.146,75 Por profissional	Mensal	NOTA 5	FACULTATIVO	
04138	4.02	Análises clínicas, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de Incidência	NFS-e	57
04146	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
04154	4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres (regime especial - sociedade).	PJ	2%	R$ 1.146,75 Por profissional	Mensal	NOTA 5	FACULTATIVO	
04170	4.03	Laboratórios.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
04189	4.03	Hospitais.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
04197	4.03	Clínicas e casas de saúde.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57

Matéria BOCHE2022/29062 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

autuado por Otávio Cavalcanti Monteiro em 28/03/2022 12:50:57.
fls. 9

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Código de Serviço	Item da Lei 13.701/03	Descrição	Natureza	Alíquota	Base de Cálculo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Documentos Fiscais (NOTA 1)	Livro Fiscal (Modelo)
04219	4.03	Ambulatórios e prontos socorros.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
04235	4.03	Sanatórios, manicômios e congêneres.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
04251	4.04	Instrumentação cirúrgica.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
04260	4.05	Acupuntura.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
04278	4.05	Acupunturista (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
04316	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
04340	4.06	Enfermeiro (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
04359	4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares (regime especial - sociedade).	PJ	2%	R$ 1.146,75 Por profissional	Mensal	NOTA 5	FACULTATIVO	
04375	4.06	Técnico em enfermagem, inclusive serviços auxiliares (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
04383	4.07	Serviços farmacêuticos.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
04391	4.08	Fisioterapia.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
04421	4.08	Fisioterapeuta (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
04430	4.08	Fisioterapia (regime especial - sociedade).	PJ	2%	R$ 1.146,75 Por profissional	Mensal	NOTA 5	FACULTATIVO	
04472	4.08	Fonoaudiologia.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
04499	4.08	Fonoaudiólogo (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
04502	4.08	Fonoaudiologia (regime especial - sociedade).	PJ	2%	R$ 1.146,75 Por profissional	Mensal	NOTA 5	FACULTATIVO	
04510	4.08	Terapia ocupacional.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
04545	4.08	Terapeuta ocupacional (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
04553	4.08	Terapia ocupacional (regime especial - sociedade).	PJ	2%	R$ 1.146,75 Por profissional	Mensal	NOTA 5	FACULTATIVO	
04588	4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental, inclusive massoterapia, naturologia e naturopatia.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
04596	4.09	Terapeuta de qualquer espécie destinado ao tratamento físico, orgânico e mental, inclusive massoterapia, naturologia e naturopatia (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
04626	4.10	Nutrição.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
04634	4.11	Obstetrícia.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
04650	4.11	Obstetra (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
04677	4.11	Obstetrícia (regime especial - sociedade).	PJ	2%	R$ 1.146,75 Por profissional	Mensal	NOTA 5	FACULTATIVO	

Código de Serviço	Item da Lei 13.701/03	Descrição	Natureza	Alíquota	Base de Cálculo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Documentos Fiscais (NOTA 1)	Livro Fiscal (Modelo)
04693	4.12	Odontologia.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de Incidência	NFS-e	57
04723	4.12	Dentista (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
04731	4.12	Odontologia (regime especial - sociedade).	PJ	2%	R$ 1.146,75 Por profissional	Mensal	NOTA 5	FACULTATIVO	
04774	4.13	Ortóptica.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
04871	4.13	Ortóptico (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
04901	4.13	Ortóptica (regime especial - sociedade).	PJ	2%	R$ 1.146,75 Por profissional	Mensal	NOTA 5	FACULTATIVO	
05037	4.14	Próteses sob encomenda.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
05053	4.14	Protético (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
05096	4.14	Próteses sob encomenda (regime especial - sociedade).	PJ	2%	R$ 1.146,75 Por profissional	Mensal	NOTA 5	FACULTATIVO	
05100	4.15	Psicanálise.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
05118	4.16	Psicologia.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
05134	4.16	Psicólogo, clínico ou não (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
05142	4.16	Psicologia, clínica ou não (regime especial - sociedade).	PJ	2%	R$ 1.146,75 Por profissional	Mensal	NOTA 5	FACULTATIVO	
05150	4.17	Casas de repouso e congêneres.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
05177	4.17	Creches.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
05185	4.17	Asilos.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
05193	4.18	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
05223	4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
05231	4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
05266	4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
05274	4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	57
05312	4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
05380	5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de Incidência	NFS-e	57
05398	5.01	Médico veterinário e zootécnico (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
05410	5.01	Medicina veterinária e zootecnia (regime especial - sociedade).	PJ	2%	R$ 1.146,75 Por profissional	Mensal	NOTA 5	FACULTATIVO	

Matéria BDOC 2022 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

autuado por Otávio de Carvalho Monteiro em 28/03/2022 12:20:57.
fls. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Código de Serviço	Item da Lei 13.701/03	Descrição	Natureza	Alíquota	Base de Cálculo	Período de Apuração	Data de Vencimento	Documentos Fiscais (NOTA 1)	Livro Fiscal (Modelo)
05428	5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
05436	5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
05460	5.04	Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres, na área veterinária.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
05479	5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres, na área veterinária.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
05495	5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, na área veterinária.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
05517	5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres, na área veterinária.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
05533	5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
05541	4.03; 4.04; 4.07; 4.10; 4.15; 4.17; 4.18; 4.19; 4.20; 4.21; 4.22; 4.23; 5.02; 5.03; 5.04; 5.05; 5.06; 5.07; 5.09	Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Saúde, prestado por profissional autônomo.	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
05576	4.02	Patologia e eletricidade médica.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de Incidência	NFS-e	57
05584	4.17	Casas de recuperação.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de Incidência	NFS-e	57
	GRUPO	8 - EDUCAÇÃO							
05657	6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57
05665	6.04	Instrutor de ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
05673	8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental e médio, inclusive cursos profissionalizantes.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de Incidência	NFS-e	57
05681	8.01	Professor de ensino regular pré-escolar, fundamental e médio, inclusive cursos profissionalizantes (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
05690	8.01	Ensino superior, cursos de graduação e demais cursos seqüenciais.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	57
05711	8.01	Ensino superior, cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado, pós-doutorado.	PJ	2%	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao da incidência	NFS-e	57
05720	8.01	Professor de ensino superior, inclusive cursos de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado, pós-doutorado e demais cursos seqüenciais (profissional autônomo).	PF	2% (NOTA 6)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	FACULTATIVO	
05738	8.02	Auto-escolas, moto-escolas e congêneres.	PJ	5% (NOTA 2)	Preço do Serviço	Mensal	Dia 10 do mês seguinte ao de incidência	NFS-e	57

O anexo acima demonstra que toda a classe de prestadores de serviços relacionado a área da saúde são enquadrados na alíquota do 2% e o mesmo deve ocorrer com os transportadores de medicamentos radiofármaco e oncológicos.

O presente projeto busca sanar a omissão do legislador em relação a categoria de transportes de medicamentos e radiofármaco e oncológicos, dando a eles o enquadramento adequado.

Vale destacar que o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, por meio do convênio ICMS Nº 131/2021, autorizou a concessão de isenção fiscal sobre operações de circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal, nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos utilizados exclusivamente para radiomarcação empregados em procedimentos de medicina nuclear, realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Para entender a importância da desoneração para esses produtos, é preciso recapitular brevemente como funciona o mercado de medicina nuclear no Brasil. Atualmente, a legislação permite a produção de radiofármacos com meia-vida abaixo de duas horas seja feita pela iniciativa privada. A União, por meio da Comissão

Matéria BOCR 29/03/2022 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil
https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

autuado por Otávio Cavalcanti Monteiro em 28/03/2022 12:30:57.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Nacional de Energia Nuclear (CNEN), também fabrica esses medicamentos. Acontece que com os recorrentes problemas de orçamento, os institutos da CNEN acabam deixando de produzir em determinados momentos, causando um verdadeiro desarranjo no tratamento de pacientes com câncer em todos o país.

Os radiofármacos da CNEN são isentos de ICMS. Já os agentes privados são obrigados a pagar tal tributo. No Rio de Janeiro, por exemplo os impostos sobre o 18FDG chegam a 20% de ICMS, mais 9,3% de tributos federais, um peso e tanto na produção de medicamentos imprescindível aos brasileiros que estão na luta contra o câncer.

Assim o devido enquadramento das empresas responsáveis pelo transporte de medicamentos radifármacos e oncológicos viabilizaria a ampliação da produção de radiofármacos pelos entes privados. O resultado disso é que a população contaria com mais uma fonte de produção desses medicamentos, sem depender exclusivamente da CNEN.

Diante o exposto peço apoio aos meus pares, Vereadores e Vereadora dessa Casa para aprovação deste importante projeto de Lei.

Matéria PROTOCOLADO em 29/03/2022 10:00:00 - Vereador(a) OTAVIO CAVALCANTI - PATRIOTA - 1º SECRETÁRIO
Para verificar as assinaturas acesse https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 11/07/2022 12:50:50.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEJUG - Gabinete
Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000
Telefone: 156

Manifestação

DEJUG/AJT,
Senhor Assessor Técnico,

Trata-se do Projeto de Lei nº 179, de 2022, de autoria do Vereador George Hato, que *"visa instituir alíquotas diferenciadas para as empresas que fazem o transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos."*

O projeto de lei prevê artigos com temática tributária, os quais colacionamos para melhor compreensão do que ora se argumenta:

> *Art. 1º Fica incluído o item 16.03 no art. 1º da lei 13.701/2003:*
> *16.03 As empresas que fazem o transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos junto ao município de São Paulo.*
>
> *Art. 2º passa a incluir na alínea "s" no Art. 16 da Lei 13.701/2003.*
>
> *Art. 16.....*
> *I - .....*
> *Incluir à aliena s que passa a vigorar com a seguinte redação:*
> "*s) no subitem 16.03 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos junto ao município de São Paulo;"*

Em sua justificativa, objetiva-se "*o enquadramento dos transportadores de medicamentos na alíquota de 2% de ISS, uma vez que o transporte de medicamentos está ligado diretamente a área da saúde. Argumenta-se que isso reduziria os custos das grandes indústrias, favorecendo assim a população paulistana*."

Destaca que "*os serviços prestados na área da saúde HUMANA e VETERINARIA, são em regra tributados à alíquota de 2% sobre os serviços prestados*."

Até o momento desta manifestação, ainda não houve Pareceres das Comissões, sobre o referido PL.

Ora, não se pode deixar de lado as premissas do ordenamento jurídico tributário sobre a matéria.

Inicialmente, ressaltamos que a inclusão de itens na lista de serviços da lei municipal deve ser feita com amparo prévio na legislação complementar federal, ou seja, somente após uma alteração na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o ISS, incluindo esse item específico, é que a legislação local pode ser alterada.

Com efeito, assim dispõem os artigos 146 e 156 da Carta Magna:

> *CF/88*
> *Art. 146. Cabe à lei complementar:*
> *(....)*

Matéria DOCREC 619/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao OF-SGP12 481/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

Pedido de substituição 06575085-7 (06648252510.2022.6017.0000) Documento gerado pelo PROCESSO.RIO em 11/07/2022 12:50:50 - pg. 9131-1 / pg. 9

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
b) (....)

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
[...]
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, ***definidos em lei complementar.***

Assim, da forma como proposto, o PL padece de vicio de inconstitucionalidade.

Cumpre ressaltar que a Lei Municipal nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, foi alterada recentemente, inclusive nesse item 16, e a temática pretendida não foi sequer ventilada na ocasião:

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. ***(Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017)***

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. ***(Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017)***

Sob a ótica do mérito da propositura, observamos que o transporte da grande maioria dos medicamentos pode ser realizado, em geral, no mesmo modal em que outros produtos são transportados, não justificando uma redução de alíquota apenas para esse tipo de serviço.

E isso tem amparo constitucional, baseado no art. 5º da Constituição Federal, com seu reflexo tributário no Art. 150 da Lei Maior:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à ***igualdade****, ...:*
.....

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, ***é vedado*** *à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*
.....
II - ***instituir tratamento desigual*** *entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, ...* (grifamos)

Assim, a proposta colide com o princípio da isonomia, na medida em que a atividade de transportes não poderia ter alíquotas diferentes de acordo com os objetos transportados.

Mister se faz também a imperiosa necessidade de observâncias às diretrizes insertas no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), sobretudo quanto ao estudo de impacto orçamentário-financeiro, abrangendo a integralidade da proposta.

Em caso de eventual aprovação, o presente PL somente poderia entrar em vigor após as correspondentes medidas de compensação constarem aprovadas das subsequentes leis de diretrizes orçamentárias para o

Matéria DOCREC 619/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao OF-SGP12 481/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

Pedido de substituição - Manifestação 0657509 (0664825) SEI 6010.2022/0001031-1 / pg. 10

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 11/07/2022 12:50:50.

Munícipio. Deste modo, cumpre-nos salientar que a Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023 (PLDO 2023) já se encontra na Câmara Municipal de São Paulo, em processo de discussão e, nesta, não consta consignada a renúncia em comento.

Com efeito, uma redução na arrecadação de impostos acarreta, necessariamente, em redução dos recursos obrigatórios a serem destinados para as áreas da Saúde e Educação.

Há que se observar também um aspecto relevante: denota-se, no presente PL, uma complexidade na fiscalização e controle dos serviços cuja alíquota pretende-se reduzir, bem como o custo de fiscalização do benefício, montante que poderia ser utilizado em outras atividades.

Em geral esses medicamentos são transportados e acondicionados internamente em caminhões e veículos "baú", poderia se estar "desnaturando" a essência do benefício fiscal.

O princípio da operabilidade dispõe que a norma deve ser simples e efetiva para a construção de um direito concreto do ponto de vista prático, ou seja, a norma deve ser aplicável.

De qualquer forma, trata-se de medida de política pública, não cabendo a esta assessoria a decisão final sobre a conveniência e oportunidade da redução de alíquota para os serviços referidos.

Por todo o exposto, e quanto ao aspecto tributário, manifestamo-nos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 179/2022.

São Paulo, 22 de junho de 2022.

Marcio R. J. de Albuquerque
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Departamento de Tributação e Julgamento

Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 22/06/2022, às 19:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065750957** e o código CRC **9D445766**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0001704-7 SEI nº 065750957

Matéria DOCREC 619/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao OF-SGP12 481/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

Pedido de substituição - Manifestação 065750957 (0664825) SEI 6010.2022/0001704-7 / pg. 11

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 11/07/2022 12:50:50.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001704-7

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 065856685

São Paulo, 24 de junho de 2022.

DEPAC/DICAR

Sr. Diretor,

Trata-se de estudo de impacto financeiro-orçamentário para o Projeto de Lei nº 179, de 2022, de autoria do Vereador George Hato, que *"visa instituir alíquotas diferenciadas para as empresas que fazem o transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos."*.

Para a concessão do benefício fiscal, seria incluído o item 16.3 no artigo 1º da Lei Municipal nº 13.701, de 2003, enquadrando na **alíquota de 2%** o ISS incidente sobre serviços relacionados às atividades de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos junto ao Município de São Paulo.

Conforme o texto atual da Lei Municipal nº 13.701, de 2003:

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017)

Desse modo, observamos que atualmente os serviços que seriam favorecidos com esse Projeto de Lei estão sendo considerados no item 16.02 e estão enquadrados na **alíquota de 5%**.

Para o item 16.02, são classificados em códigos de serviços diferentes os serviços de transporte por táxi (profissional autônomo); transporte por táxi, explorado por pessoa jurídica; transporte de escolares; transporte de escolares (profissional autônomo); transporte de pessoas, por qualquer meio, dentro do território do município; **transporte de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive transporte de veículos)** e prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Transporte Municipal, prestado por profissional autônomo.

Assim, os serviços contemplados pelo Projeto de Lei estão atualmente classificados com o código de serviço nº 2447, referente ao transporte de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive transporte de veículos).

Renúncia de Receita

Não há classificações mais precisas para os serviços de transporte de bens ou valores, não sendo possível verificar qual é exatamente a representatividade dos serviços de transporte de medicamentos radiofármacos e

Matéria DOCREC 619/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao OF-SGP12 481/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

Pedido de substituição - Informação nº 065856685 (0664/2022) - 6010.2022/0001704-7 v.1 / pg. 12131-1 / pg. 12

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 11/07/2022 12:50:50.

oncológicos dentro do grupo. Além disso, as empresas que realizam esses serviços poderiam transportar outros itens, sendo difíceis o acompanhamento e a fiscalização.

Sendo assim, primeiramente, realizamos o levantamento do total de ISS arrecadado referente ao item 16.02, código de serviço nº 2447, nos últimos 12 meses (junho de 2021 a maio de 2022):

Período:	JUN/2021 a MAI/2022
Alíquota normal:	5%
Alíquota reduzida:	2%
Arrecadação de ISS - código 2447 (milhões):	R$ 40,6
Valor da prestação de serviço (milhões):	R$ 811,6
Renúncia de ISS com a adoção da alíquota de 2% (milhões):	**R$ 24,3**

Verificamos que, nos últimos 12 meses, foram arrecadados cerca de R$ 40,6 milhões de ISS referentes a serviços de transporte de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive transporte de veículos).

Se a alíquota de 2% tivesse sido adotada para todos esses serviços de transporte, teriam sido arrecadados cerca de R$ 16,2 milhões de ISS, ou seja, teriam sido renunciados aproximadamente **R$ 24,3 milhões** de receita de ISS.

Tendo em vista que bens e valores podem incluir diversos itens, estimamos a representatividade dos serviços de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos, em 5%, 10% e 20% do total de serviços abrangidos pelo código de serviço nº 2447, e calculamos quanto teria sido a renúncia de receita de ISS nos últimos 12 meses nesses casos:

Período:	JUN/2021 a MAI/2022
Alíquota normal:	5%
Alíquota reduzida:	2%
Renúncia de ISS (100% dos serviços código 2447 com a adoção da alíquota de 2%) :	**R$ 24,3 milhões**
Renúncia de ISS (5% dos serviços código 2447 com a adoção da alíquota de 2%) :	**R$ 1,2 milhão**
Renúncia de ISS (10% dos serviços código 2447 com a adoção da alíquota de 2%) :	**R$ 2,4 milhões**
Renúncia de ISS (20% dos serviços código 2447 com a adoção da alíquota de 2%) :	**R$ 4,9 milhões**

Se os serviços de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos representassem 5% dos serviços de transporte de bens ou valores, dentro do território do Município, a renúncia de receita de ISS teria sido de aproximadamente **R$ 1,2 milhão**. Se representassem 10%, a renúncia teria sido de aproximadamente **R$ 2,4 milhões**. E, se representassem 20%, a renúncia teria sido aproximadamente de **R$ 4,9 milhões**.

Por fim, como a representatividade dos serviços de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos não é bem conhecida, sugerimos uma limitação nesse benefício fiscal, caso ele seja aprovado, para que a arrecadação não seja afetada de forma imprevisível.

Carolina de Andrade Brum
Auditora Fiscal Tributária Municipal
Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Carolina de Andrade Brum
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 24/06/2022, às 11:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065856685** e o código CRC **60B21BE9**.

Matéria DOCREC 619/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao OF-SGP12 481/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

Pedido de substituição 065856685 (0664.2021.0.2028.6001) SEI 6010.2022/0002131-1 / pg. 13

Matéria DOCREC 619/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao OF-SGP12 481/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

Pedido de substituição (0665586685) SEI 6015201.2022/0004131-1 / pg. 14

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 11/07/2022 12:50:50.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2022/0001704-7

Informação SF/SUPOM Nº 065904065

São Paulo, 24 de junho de 2022

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 179/2022 - Vereador George Hato, que "[T]em por finalidade a fixação de alíquota diferenciadas para as empresas que fazem o transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos".

SF/COJUR

Sr. Coordenador,

Considerando o Encaminhamento SF/GAB nº 065270627, para análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 179/2022 (doc. 064984904), de autoria do Legislativo, que "[T]em por finalidade a fixação de alíquota diferenciadas para as empresas que fazem o transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos", dirigimos o presente com as considerações desta SUPOM.

Da análise do Projeto, o qual propõe "*o enquadramento dos transportadores de medicamentos na alíquota de 2% de ISS"*, atualmente compreendidos na alíquota de 5% e, nos termos das atribuições desta Subsecretaria, apontamos para a imprescindível necessidade de observância às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente quanto ao seu Art. 14, que dispõe:

> Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - **demonstração pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - **estar acompanhada de medidas de compensação** , no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> (*Grifos nossos*)

Logo, consoante às disposições supra, apontamos para a exigibilidade de que, em caso de aprovação, a presente Proposta somente poderá entrar em vigor após as correspondentes medidas de compensação constarem aprovadas das subsequentes leis de diretrizes orçamentárias para o Munícipio.

Matéria DOCREC 619/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao OF-SGP12 481/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

Pedido de substituição 065904065 (066402201) SEI 6010.2022/0001704-7 / pg. 15

Ademais, com fulcro na manifestação de SUREM/DICAR ao doc. 065856685, destacamos que o PL deixa de observar às determinações da LRF, sobretudo, pela impossibilidade do efetivo aferimento referente às repercussões orçamentário-financeiras advindas do Projeto, haja vista, *não ser plenamente conhecida no território municipal a representatividade dos serviços de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos*; trazendo, assim, grande imprevisibilidade quanto aos seus reais impactos, que poderiam variar de ***R$ 1,2 milhões a R$ 4,9 milhões***.

Nesse sentido, enfatizamos, também, que os efeitos sobre as receitas municipais vêm necessariamente afetar os recursos vinculados a serem destinados às áreas de Saúde e Educação, além de impactar, em adicional, todas as políticas públicas finalísticas do Município, em razão da diminuição extensiva dos recursos arrecadados.

Outrossim, a Propositura deixa ainda de observar a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente – Lei nº 17.595, de 10 de agosto de 2021, que em seu Art. 27 estabelece:

> Art. 27. **Os projetos de lei de concessão de** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, **alteração de alíquota** ou modificação de base de cálculo **que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado**, **atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário**.
>
> § 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.
>
> § 2º **As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada**, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.
>
> (...)
>
> § 4º **Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária**, bem como aqueles que veiculem benefícios de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, **deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos**.
>
> (*Grifos nossos*)

Frise-se, portanto, a ausência de indicadores de acompanhamento dos resultados alusivos ao benefício pretendido, bem como, de limitador quanto à sua vigência.

Destarte, por todo o exposto e, especialmente diante dos efeitos sobre as ações de Saúde e Educação, frente à redução dos recursos vinculados a elas destinados, pela consequente renúncia de receita, bem como, ante o risco de comprometimento da gestão fiscal do Município em vista da assinalada impossibilidade aferição de uma **estimativa efetiva** quanto ao impacto orçamentário-financeiro oriundo do proposto – contrariando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, somado, à recente a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6303/RR – RORAIMA, que versa sobre "IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.", conforme destaque a seguir, nos posicionamos contrários ao prosseguimento do Projeto.

> **ADI 6303/RR – RORAIMA**
>
> "5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
>
> [...]
>
> 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede

Matéria DOCREC 619/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao OF-SGP12 481/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

Pedido de substituição 065904765 (0664.2015.0.2022.8.26.0000) - SEI 0070472-72.2022.8.26.0000 / pg. 16

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 11/07/2022 12:50:50.

benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.”

Atenciosamente,

Vicente Affonso Oliveira Calvo
Subsecretário(a) Substituto(a)
Em 24/06/2022, às 17:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **065904065** e o código CRC **8F401015**.

Matéria DOCREC 619/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao OF-SGP12 481/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 11/07/2022 12:50:50.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria do Tesouro Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001704-7

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 066023606

SF/COJUR,

Sr. Coordenador,

Reportamo-nos ao Projeto de Lei nº 179/2022, que "tem por finalidade a fixação de alíquota(s) diferenciadas para as empresas que fazem o transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos", de autoria do Vereador GEORGE HATO (MDB).

Inicialmente, constatamos que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. No entanto, entendemos que esta questão encontra-se superada, tendo em vista a estimativa de renúncia de receita de ISS **entre R$ 1,2 milhão e R$ 4,9 milhões anuais**, conforme **Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 065856685.**

Ainda com relação ao benefício fiscal proposto, consideramos que não foram cumpridos os dispositivos constantes do caput do art. 14º da Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente a a ausência de medidas de compensação para a renúncia de receita.

> ***Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes,*** *atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a* ***pelo menos uma das seguintes condições:***
>
> *I -* ***demonstração pelo proponente*** *de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *II -* ***estar acompanhada de medidas de compensação****, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Por todo o exposto, apesar do mérito da proposta, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei, ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, encaminhamos o presente para sua avaliação e o que mais couber.

Matéria DOCREC 619/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao OF-SGP12 481/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

Pedido de Encaminhamento 066023606 SEI 6010.2022/0001704-7 / pg. 18

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 11/07/2022 12:50:50.

Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário
Em 28/06/2022, às 17:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **066023606** e o código CRC **DAAB79A4**.

Matéria DOCREC 619/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao OF-SGP12 481/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 11/07/2022 12:50:50.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2022/0001704-7

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 066188415

Processo nº 6010.2022/0001704-7;

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo;

Assunto: Ofício SGP12 n. 481/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. Pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei Municipal n. 179/2022, de autoria do Excelentíssimo Sr. Vereador George Hato, com a seguinte ementa: "O presente projeto, tem por finalidade a fixação de alíquota diferenciadas para as empresas que fazem o transporte de medicamentos radio fármacos e oncológicos".

SF-GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata o presente de proposta de Projeto de Lei (documento SEI! nº 064984904), de autoria do Exmo. Sr. Vereador George Hato, objetivando enquadrar os transportadores de medicamentos na alíquota de 2% de ISS. As razões constam no documento SEI! nº 064984904, da qual destacamos o seguinte excerto:

> O presente projeto tem por finalidade o enquadramento dos transportadores de medicamentos na alíquota de 2% de ISS, uma vez que o transporte de medicamentos está ligado diretamente a área da saúde.
>
> A Concessão de alíquota diferenciada para empresas que realizam o transporte de medicamentos, no mesmo índice aplicado aos prestadores de serviço na área da saúde, busca reduzir os custos das grandes indústrias e tem por objetivo promover o aumento da produção de medicamentos favorecendo assim a população paulistana.

Considerando a temática, a Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, requereu informações ao Executivo, a fim de subsidiar as ações seguintes quanto à indigitada propositura (doc. nº 064983615). Desde já, cabe aqui reproduzir os arts. 1º e 2º do texto proposto, posto que se relacionam com as competências desta Secretaria Municipal da Fazenda:

> Art. 1° Fica incluido o item 16.03 no art. 1º da lei 13.701/2003.
>
> O Item 16.03 com a seguinte redação:
>
> 16.03 As empresas que fazem o transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos junto ao município de São Paulo.
>
> Art. 2º passa a incluir na alínea "s" no Art. 16 da Lei 13.701/2003.
>
> Art. 16.....
>
> I - .....

Matéria DOCREC 619/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao OF-SGP12 481/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

Pedido de Encaminhamento 066188415 (066402521) SEI 6010.2022/0001704-7 / pg. 20

> Incluir à aliena “s” que passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> s) no subitem 16.03 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos junto ao município de São Paulo;

Em atenção ao requerido pela D. Edilidade e em atenção à temática do r. PL, foi o presente encaminhado para as Subsecretarias de Planejamento e Orçamento Municipal, da Receita Municipal e do Tesouro Municipal, órgãos técnicos desta pasta, que apresentaram suas considerações. Passa-se a elas.

1 - DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – DOC. Nº 065856685

A questão é tratada pela **Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação – DICAR - da Subsecretaria da Receita Municipal no documento SEI! nº065856685. Segundo o órgão técnico, não há classificações mais precisas para os serviços de transporte de bens ou valores, não sendo possível verificar qual é exatamente a representatividade dos serviços de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos dentro do grupo.**

Considerando a impossibilidade de apresentar com precisão o impacto financeiro-orçamentário, a DICAR realiza estimativa, concluindo por uma renúncia de receita que pode alcançar R$4,9 milhões. Destaca-se:

> Se os serviços de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos representassem 5% dos serviços de transporte de bens ou valores, dentro do território do Município, a renúncia de receita de ISS teria sido de aproximadamente **R$ 1,2 milhão**. Se representassem 10%, a renúncia teria sido de aproximadamente **R$ 2,4 milhões**. E, se representassem 20%, a renúncia teria sido aproximadamente de **R$ 4,9 milhões**.

2 - DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO MUNICIPAL - SUPLA – DOC. Nº 065904065

Preambularmente, o órgão técnico destaca a necessidade de observância às diretrizes impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Para melhor contextualização, apresentamos abaixo o art. 14 da referida norma:

> Art. 14. **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> I - **demonstração pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.).

Ressalta que, em caso de aprovação, a proposta somente poderá entrar em vigor após as correspondentes medidas de compensação constarem aprovadas das subsequentes leis de diretrizes orçamentárias para o Munícipio. Destaca que, com supedâneo no documento SEI! nº 065856685, o PL deixa de observar às determinações da LRF, sobretudo, pela impossibilidade do efetivo aferimento referente às repercussões orçamentário-financeiras advindas do Projeto, haja vista, não ser plenamente conhecida no território municipal a representatividade dos serviços de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos, trazendo, assim, grande imprevisibilidade quanto aos seus reais impactos,

Matéria DOCREC 619/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao OF-SGP12 481/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

que, *a priori*, poderiam variar de R$ 1,2 milhões a R$ 4,9 milhões.

Em seguida, explicita que a Propositura deixa também de observar a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente – Lei nº 17.595, de 10 de agosto de 2021, que em seu art. 27, estabelece:

> Art. 27. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.
>
> § 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.
>
> § 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.
>
> (...)
>
> § 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, bem como aqueles que veiculem benefícios de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. (g.n.).

Por derradeiro, **manifestando-se contrariamente ao prosseguimento do PL em exame**, assim conclui:

> Destarte, por todo o exposto e, especialmente diante dos efeitos sobre as ações de Saúde e Educação, frente à redução dos recursos vinculados a elas destinados, pela consequente renúncia de receita, bem como, ante o risco de comprometimento da gestão fiscal do Município em vista da assinalada impossibilidade aferição de uma estimativa efetiva quanto ao impacto orçamentário-financeiro oriundo do proposto – contrariando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, somado, à recente a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6303/RR – RORAIMA, que versa sobre "IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.", conforme destaque a seguir, nos posicionamos contrários ao prosseguimento do Projeto.

3 - DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DO TESOURO MUNICIPAL - SUTEM – DOC 066023606

A Subsecretaria do tesouro Municipal, corroborando com o já aludido pela SUPOM, destaca que não foram cumpridos os dispositivos constantes do *caput* do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente a ausência de medidas de compensação para a renúncia de receita. Destarte, **manifestando-se contrariamente ao prosseguimento do PL**, assim conclui:

> Por todo o exposto, apesar do mérito da proposta, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei, ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

4 - DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL - SUREM – DOC. Nº 065636079

Inicialmente, após contextualizar o assunto, discorre a SUREM que o transporte da grande maioria dos medicamentos pode ser realizado, em geral, no mesmo modal em que outros produtos são transportados, não justificando uma redução de alíquota apenas para esse tipo de serviço. Destarte,

Matéria DOCREC 619/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao OF-SGP12 481/2022 por Otavio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

Pedido de Substituição 066023606 (066402521) SEI 6010.2022/0001204-7 / Volume 1 - pg. 22

conclui que a proposta colide com o princípio da isonomia, na medida em que entende que a atividade de transportes não pode ter alíquotas diferentes de acordo com os objetos transportados.

Em seguida, em total beneplácito às manifestações da SUTEM e SUPOM, discorre que o PL afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal e que, se aprovado, somente poderia entrar em vigor após as correspondentes medidas de compensação constarem aprovadas das subsequentes Leis de Diretrizes Orçamentárias para o Munícipio.

Por fim, **manifestando-se contrariamente ao prosseguimento do PL** e mencionando a complexidade na fiscalização e controle do serviço objeto da propositura, assim conclui:

> Há que se observar também um aspecto relevante: denota-se, no presente PL, uma complexidade na fiscalização e controle dos serviços cuja alíquota pretende-se reduzir, bem como o custo de fiscalização do benefício, montante que poderia ser utilizado em outras atividades.
>
> Em geral esses medicamentos são transportados e acondicionados internamente em caminhões e veículos "baú", poderia se estar "desnaturando" a essência do benefício fiscal.
>
> O princípio da operabilidade dispõe que a norma deve ser simples e efetiva para a construção de um direito concreto do ponto de vista prático, ou seja, a norma deve ser aplicável.
>
> De qualquer forma, trata-se de medida de política pública, não cabendo a esta assessoria a decisão final sobre a conveniência e oportunidade da redução de alíquota para os serviços referidos.
>
> Por todo o exposto, e quanto ao aspecto tributário, manifestamo-nos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei no 179/2022.

Do exposto, verifica-se que há posicionamento uníssono dos órgãos técnicos desta Secretaria da Fazenda quanto à inviabilidade do prosseguimento do presente PL. Em suma, não obstante os aspectos meritórios, a proposta não encontra sustentação jurídica/técnica que possibilite seu avanço. Passa-se a manifestação desta Coordenadoria Jurídica.

No que se refere às questões referentes à renúncia de receitas e incompatibilidade do presente PL com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente pela não apresentação das medidas de compensação, corroboramos com o exposto pelas unidades técnicas. Pela relevância, cabe reiterar que estímulos fiscais que possam culminar em um impacto negativo decorrente da redução de receitas, necessitam ser submetidos aos severos controles Constitucionais esmiuçados na Lei nº 101/2020, caracterizando-se como instrumento de controle da gestão pública. Destarte, há que se ressaltar o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, ao tratar das necessárias medidas de compensação, assim leciona:

> Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos umas das seguintes condições:
>
> I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> § 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando

Materia DOCREC 619/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao OF-SGP12 481/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

Pedido de Esclarecimento 0861884-16.6402 SPL 6010.2022.0002123-1 / pg. 23

> implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
>
> § 3º. O disposto neste artigo não se aplica:
>
> I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º

Em síntese, o artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos. Destacamos ainda os seguintes excertos, retirados do Manual de Demonstrativos Fiscais – 9ª Edição – elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional[1]que definem a renúncia de receitas e especificam a necessidade legal de medidas de compensação:

> A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica).

E ainda:

> Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4°, § 2°, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF, que estabelece: "A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO; II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Complementando o acima exposto, cabe transcrever ementa de acórdão do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais que aborda a temática, discorrendo sobre os elementos necessários para a possibilidade de avanço de PLs que versem sobre renúncia de receitas:

> EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. ISSQN - MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. INCENTIVO FISCAL. RENÚNCIA DE RECEITA: LC MUNICIPAL Nº 117/2006. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: LC 101/2000. A LC 101/2000 impõe condições e limites para a renúncia de receitas como forma de controle de sua utilização pelos entes federativos. A concessão de incentivos fiscais, na forma prevista na LC nº 117/2006 decorre de renúncia de receita e, portanto, **torna-se necessário que a lei esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias (aumento de receitas, derivadas da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição), ou, ainda, de demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, ou a de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, o que não se verifica na Lei em questão.** Ao suprimir do Projeto de Lei enviado pelo Executivo a medida compensatória nele prevista (que era veiculada pelo art. 3º), o Legislativo local tornou a Lei exposta à omissão que a LRF condena e impregna de vício (art. 14, par.2º). Embargos acolhidos com efeitos infringentes.(TJ-MG - ED: 10223110066667003 Divinópolis, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 19/11/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2014) (g.n.)

Matéria DOCREC 619/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao OF-SGP12 481/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 11/07/2022 12:50:50.

Em complemento, ainda versando sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e possíveis consequências de seu descumprimento, cabe destacar excerto de artigo, publicado no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado de São Paulo[2] que assim dispõe:

> Ora, se o administrador público não cuidou de cumprir os requisitos da LRF quando elaborou uma lei concessiva de benefícios fiscais, pode-se perfeitamente afirmar que ele agiu de forma negligente – omitiu-se no cumprimento de uma determinação legal – ao arrecadar os tributos sob sua responsabilidade, deixando de exigir o recolhimento integral dos valores devidos sem a correspondente previsão dos mecanismos de compensação financeira. Assim, torna-se ainda mais patente a caracterização de atos de improbidade administrativa, com perfeita subsunção a dois dos incisos previstos expressamente pelo artigo 10 da LIA.
>
> [...]
>
> Caberá ainda a análise da responsabilidade dos membros do Poder Legislativo em razão da aprovação de projetos de leis elaborados nestas condições, em frontal ofensa ao disposto no artigo 14 da LRF. [...]

Em total beneplácito ao disposto acima, faz-se prudente relatar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo[3] reiteradamente vem apontando a ausência de controle da Municipalidade no que toca aos procedimentos de renúncia de receitas, sobretudo quanto aos resultados socioeconômicos esperados dos benefícios tributários concedidos. Além disso, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que "há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF" (item 3.9.2.6). Nesta esteira, cabe mencionar ementa de julgamento ocorrido no âmbito do E. Tribunal de Contas da União:

> CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA ACERCA DA MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO QUE CONCERNE ÀS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO EXIGIDAS PELA LEI EM DECORRÊNCIA DE RENÚNCIAS FISCAIS. DÚVIDA SOBRE O PERÍODO A SER CONSIDERADO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO, ESPECIALMENTE NOS CASOS EM QUE A ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS DEVE OBSERVAR A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO. 1. Para fins do disposto no art. 14, inciso II e § 2º, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a exigência de implementação de medidas de compensação para concessão ou ampliação de renúncias de receitas é considerada cumprida: 1.1. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de lei ou de decreto, na data de publicação da lei ou do decreto, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 1.2. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de medida provisória, na data de conversão da medida provisória em lei, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 2. Para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita, o mecanismo previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 dessa mesma Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias; 3. **A temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável insculpidos no § 1º do art. 1º**

Matéria DOCREC 619/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao OF-SGP12 481/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

Pedido de Esclarecimento (66640251) SEI 6010.2022/0001202-1 / pg. 25

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 11/07/2022 12:50:50.

> **desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios** (TCU 00385020161, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016) (g.n.).

O sobredito, como não poderia deixar de ser, é corroborado pelos Tribunais de Contas dos Estados, conforme pode se observar em excerto de julgamento de denúncia pelo TCE-MG:

> Os Projetos de Leis que criam ou ampliam despesas com pessoal deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com a indicação da fonte de custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e as medidas de compensação com o aumento da receita ou diminuição da despesa de forma permanente, conforme orientação desta Corte exarada nos autos da Consulta n. 885.888, de minha relatoria [...] (TCE-MG - DEN: 837585, Relator: CONS. EM EXERC. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 08/08/2013, Data de Publicação: 02/04/2014)

Por derradeiro, apesar de a temática já haver sido abordada exaustivamente – inclusive na manifestação da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, cabe ainda mencionar o hodierno posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto à eficácia de Leis aprovadas em descompasso com o preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal:

> REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DA CONFORMIDADE E DA EFICÁCIA DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DA LEI 13.799/2019 DIANTE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E PELO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. OITIVAS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2019. REFERENDO DA LIMINAR. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. CIÊNCIAS. 1. **Medida legislativa instituidora de mecanismos de renúncias de receitas aprovada sem a devida adequação orçamentária e financeira e em inobservância ao que determina a legislação vigente de finanças públicas é inexequível, porquanto embora se trate de norma que, após a sua promulgação, entra no plano da existência e no plano da validade, não entra, ainda, no plano da eficácia, por não atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. A produção de efeitos de medidas legislativas que cuidem de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita depende do atendimento prévio, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no ordenamento jurídico, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.**(TCU - RP: 00060520190, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 22/01/2020, Plenário) (g.n.).

O sobredito entendimento, não é diferente do externado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal:

> Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a

Matéria DOCREC 619/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao OF-SGP12 481/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

Pedido de Esclarecimento (66402821) SEI 6010.2022/0001204-7 / Ofício nº 481 (0386884) SEI 6010.2022/0001204-7 / pg. 26

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 11/07/2022 12:50:50.

> publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.**". (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022). (g.n.).

Por fim, mister destacar os apontamentos realizados pela Subsecretaria da Receita Municipal quanto aos aspectos técnicos, notadamente no que se refere à dificuldade de fiscalização no caso de uma redução de alíquota para parcela específica dos serviços de transporte. Não obstante os diversos argumentos jurídicos que demonstram, *a priori*, a inviabilidade da propositura, tal fato deve ser também considerado, posto que pode acarretar, em razão da inviabilidade de controle, renúncia de receitas em um patamar ainda superior ao estimado (estimativa esta, diga-se, dotada de imprecisão, conforme explicitado alhures).

Com base em todo o aqui exposto, em que pese o mérito da proposta advinda da Colenda Câmara Municipal, entendemos que o Projeto de Lei ora em análise não deve prosperar, especialmente em razão dos impedimentos jurídicos e dos relevantes impactos apontados pelas unidades técnicas.

À face do aqui consignado, elevamos o presente a v. descortino para, se de acordo, prosseguimento.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Coordenadoria Jurídica

De Acordo:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica - Coordenador

OAB/SP 303.136

[1] https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=category&id=560&Itemid=675

[2] http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Congresso%20PatPublico/Teses/Andr%C3%A9-%20Mococa-%20ren%C3%BAncia%20de%20receita%20tribut%C3%A1ria.doc

Matéria DOCREC 619/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao OF-SGP12 481/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

Pedido de Encaminhamento 0861884-16.6640.2021 SPL 6010.2021/0001202-7 / pg. 27

[3] TC 72.012.015.17-88; TC n° 010052/2018; TC n° 72-002.436.18-90.

Pedro Ivo Gândra
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 01/07/2022, às 10:01.

Chrystian Uski
Coordenador(a) V
Em 01/07/2022, às 11:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **066188415** e o código CRC **7FD91A56**.

Matéria DOCREC 619/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao OF-SGP12 481/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

Pedido de Encaminhamento 066188415 (066402521) SEI 6010.2022/0001202-1 / pg. 28

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 11/07/2022 12:50:50.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2022/0001704-7

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 066265194

Processo nº 6010.2022/0001704-7;

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo;

Assunto: Ofício SGP12 n. 481/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. Pedido de subsídios acerca do Projeto de Lei Municipal n. 179/2022, de autoria do Excelentíssimo Sr. Vereador George Hato, com a seguinte ementa: "O presente projeto, tem por finalidade a fixação de alíquota diferenciadas para as empresas que fazem o transporte de medicamentos radio fármacos e oncológicos".

CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora,

Em atenção à solicitação dessa Assessoria (doc. nº 064985351), encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. nº 066023606), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (doc. nº 065904065), da Subsecretaria da Receita Municipal (docs. nº 065856685 e 065750957) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 066188415), acolhidas por este Gabinete, que demonstram óbices insuperáveis, ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 179/2022.

Por fim, é importante alertar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019. No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que "há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF" (item 3.9.2.6).

À face do exposto, não obstante os meritórios propósitos, entendemos que o PL em análise não deve prosperar.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire
Secretaria Municipal da Fazenda
Chefe do Gabinete

Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 04/07/2022, às 10:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **066265194** e o código CRC **76D67FE1**.

Matéria DOCREC 619/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao OF-SGP12 481/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em: https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

Matéria DOCREC 619/2022. Documento digitalizado e autenticado por OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA, juntado ao OF-SGP12 481/2022 por Otávio de Carvalho Moreira. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=392386.

Pedido de Encaminhamento (0362551-94.2021.8.26.0000 - SP) 6010.2021.000270-1 / pg. 30